



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021117-24.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEVI DE OLIVEIRA NOGUEIRA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1021117-24.2023.8.26.0002

Comarca: Capital – SP - 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Caio Moscariello Rodrigues.

Ação: Obrigação de Fazer e Indenizatória.

Apelante: Levi de Oliveira Nogueira.

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

VOTO 2799

APELAÇÃO DO AUTOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS (PAGSEGURO). BLOQUEIO DE CONTA. SUSPEITA DE FRAUDE EM TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Apela o autor argumentando que a ré deixou de comprovar a ocorrência de fraude, não justificando, portanto, o bloqueio. Previsão contratual que permite à ré bloquear temporariamente as transações em caso de indício de ilicitude, fraude ou violação das normas. Instituição financeira que estornou os valores das transações ditas suspeitas, todavia mantém o bloqueio da conta por mais de 20 meses, sem justificativa plausível. Conduta abusiva. Privação dos valores depositados por período excessivo. Dano moral configurado. Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 249/251, proferida pelo D. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e o processo extinto, com base no artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. P.R.I.”.*

Apela o autor, (f. 254/268). Alega que a instituição apelada não juntou aos autos qualquer documentação que comprove a suspeita de fraude, tampouco justa motivação do bloqueio da conta corrente e destaca o excesso na medida adotada. Afirma haver relação consumerista, sendo necessária a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e a responsabilização da empresa-ré pela falha na prestação de serviço. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para

julgar procedentes os pleitos autorais, com majoração dos honorários sucumbenciais.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 274/280). Em suma, impugna as razões de apelação e requer o desprovimento do recurso interposto com a manutenção integral da r. sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 267/270).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais na qual o autor alega que em 05.10.2022 a ré efetuou bloqueio integral em sua conta, sob o argumento de suspeita de fraude em duas transações. Aduz que estornou os respectivos valores, todavia não desbloqueou o saldo existente.

Em sede de contestação a ré alegou que o contrato firmado entre as partes permite que proceda ao bloqueio temporário de conta, em caso de suspeita de fraude.

O juízo sentenciante entendeu pela improcedência da ação.

No caso em apreço, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja a possibilidade de a ré proceder ao bloqueio temporário da conta em caso de suspeita de fraude, fato é que deve fazê-lo justificando o motivo da referida suspeita.

Em sede de contestação o réu se limitou a justificar a manutenção do bloqueio alegando que o autor deixou de apresentar os documentos solicitados.

Entretanto, há que se pontuar que o réu estornou os valores das transações ditas suspeitas, todavia mantém o bloqueio por mais de 20 meses, sem apresentar qualquer justificativa concreta que demonstrasse a efetiva necessidade da medida.

Portanto, é evidente a abusividade da ré ao manter o bloqueio por um período excessivo, sem fornecer provas de que a

situação específica justificasse tal ação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este restou configurado pela conduta abusiva da parte ré, que bloqueou a conta do autor, vinculada ao sistema de pagamentos que administra, por um período de 20 meses. Tal ação exige reparação pela ofensa extrapatrimonial, especialmente considerando que se trata de uma conta destinada ao sustento do autor, que exerce a profissão de ambulante.

Na quantificação do dano moral, é essencial considerar a extensão dos prejuízos sofridos, o impacto no crédito do indivíduo e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes envolvidas, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Além disso, ao arbitrar o valor da reparação, deve-se levar em conta o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, guiados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de evitar o enriquecimento indevido do requerente e a aplicação excessiva da sanção ao agente.

Portanto, o juiz deve agir com prudência, considerando as particularidades de cada caso e a repercussão econômica da indenização. O valor da indenização não deve ser tão elevado que se torne uma fonte de enriquecimento, nem tão baixo que se torne insignificante.

No caso em questão, o valor de R\$ R\$ 5.000,00, se mostra razoável e proporcional à ofensa cometida pela parte ré, levando em conta o grau de culpa da ré e a condição econômica das partes.

Nesse sentido, colaciona-se: ***“Ação indenizatória. Máquina de recebíveis. Bloqueio do saldo e da conta sem justo motivo. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Suspeita de fraude da operação não confirmada. Ausência de liberação do valor retido indevidamente. Pretensão do autor de procedência total da ação. Cabimento em parte. Dano moral configurado e que deve ser reparado de forma adequada. Majoração do valor da indenização de R\$3 .000,00 para R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios. Majoração para 20% do valor da condenação – Art . 85, § 2º CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido parcialmente e da ré desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1012066-05 .2022.8.26.0590 São Vicente, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 03/05/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:***

03/05/2024).”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por Tiala Lorena Lima Rodrigues em face de PagSeguro Internet S.A. A sentença condenou a requerida a liberar o saldo da conta da autora e a pagar R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. A parte ré apelou, alegando erro de julgamento e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em: (i) saber se a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; (ii) se houve erro de julgamento; e (iii) a validade do bloqueio e a indenização por danos morais. III. Razões de decidir: A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade da autora, e incidência da Teoria Finalista Mitigada. A sentença deve ser mantida, pois a ré não comprovou a existência de fraude que justificasse o bloqueio dos valores. A retenção indevida excepcionalmente ensejou danos morais, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado e proporcional. IV. Dispositivo e Tese: Negar provimento ao recurso. Tese de julgamento: "1. A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A retenção indevida de valores gera direito à indenização por danos morais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 1º; CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível nº 1000534-45.2021.8.26.0048, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 21/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 10134463420208260008, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 17/01/2023. (TJSP; Apelação Cível 1017925-07.2022.8.26.0071; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025).”

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de determinar a ré que proceda à restituição do valor bloqueado em conta de titularidade do autor, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Ante o parcial provimento do recurso e considerando que o autor decaiu minimamente de seus pedidos, inverte a sucumbência, nos moldes fixados pelo juízo de origem.

OLAVO SÁ
Relator